## **SENTENÇA**

Processo n°: **1013827-56.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: **Procedimento Comum - Contratos Bancários**Requerente: **Drillmine Exportadora e Importadora Ltda** 

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA, já qualificada, ajuizou a presente ação de revisão de contrato bancário contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, alegando tenha firmado contrato de empréstimos para investimento com o requerido e, com a intenção de honrar seus compromissos, contratou também "Cheque Empresa - Business", a fim de refinanciar saldo negativo em prestações fixas, com juros um pouco mais baixos, cujas prestações eram debitadas diretamente de sua conta corrente, reclamando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, afrontando a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) e a Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, passando aí a impugnar a cobrança de comissão de permanência cumulativamente a encargos moratórios o que é vedado pela Súmula 30 do STJ, requerendo inversão do ônus probatório, em deocrrência de sua posição como parte hipossuficiente, por aplicação do art. 6°, inciso VIII, do CDC pugnando pela revisão dos contratos para aplicação da taxa legal de juros com capitalização anual, observada a taxa de 12% ao ano, excluindo-se a cumulação de encargos moratório, determinando-se a devolução dos valores descontados indevidamente com juros e correção monetária, condenando-se o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

O réu apresentou contestação impugnando o valor dado à causa, na medida em que deve corresponder ao valor de todos os contratos questionados, incluindo o valor que deseja receber a título de dano moral, não podendo ser atribuído o valor de R\$ 60.000,00 como constou da inicial, alegando, ainda, inépcia da petição inicial porquanto não observado o art. 330, §2°, do CPC, vez que não tenha discriminado os valores e cláusulas dos quais discorda, além de ter deixado de pagar o valor incontroverso e, ainda, alega a falta de causa de pedir, na medida em que afirma a existência de irregularidades no contrato, de forma genérica, além de ser incabível o pedido de exibição de documento por faltar fumus boni juris e periculum in mora, enquanto no mérito sustenta a legalidade das taxas, tarifas e encargos moratórios cobrados, afirmando seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso na medida em que não existe relação de consumo, postulando a observância da pacta sunt servanda, concluindo pela não existência cláusulas abusivas no contrato, de modo a afastar a ocorrência de onerosidade excessiva a autorizar a revisão do contrato, batendo-se pela constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 e pela inaplicabilidade dos juros de 12% ao ano, concluindo pela improcedência da ação.

A autora replicou reiterando os termos da inicial, acrescentando que o valor da causa é de R\$ 300.000,00 e não R\$ 60.000,00, como impugnado na contestação, além do que não seja inepta a inicial porquanto reclama a cobrança abusiva da capitalização de juros de todas as operações de crédito realizadas com a requerida e, quanto à alegada

inexistência de causa pedir, afirma não tenha o banco disponibilizado todos os contratos, de modo que juntou apenas aquele que tinha cópia, de forma que pediu a exibição de todos os contratos, devendo ser rejeitada, ainda, a tese de impossibilidade jurídica do pedido, pois, já pacificado o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável nas relações bancárias.

É o relatório.

## DECIDO.'

Preliminarmente, petição inicial é tecnicamente inepta, atento a que nosso processo civil seja guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "expor na inicial o fato e os fundamentos jurídicos de sua pretensão, de modo que resulte claro o pedido", requisitos esses que "a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida", pois da clareza desses dados dependerá "que o réu possa preparar sua defesa" (cf. MOACYR AMARAL SANTOS 1).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>2</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos <sup>4</sup>.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>5</sup>).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>6</sup> - os grifos constam do original).

A inépcia da inicial, portanto, é manifesta, dada sua ampla generalidade frente à discussão proposta. Diante dessas considerações, fica evidente que a pretensão de ver realizada perícia contábil tem objetivo exclusivamente protelatório. Rejeita-se a postulação, portanto, nessa parte.

No mérito, temos que o autor reclama da taxa de juros aplicada, uma vez que o contrato em discussão não estabelece as taxa de juros, e sendo omisso, deveria ser aplicada a taxa de 6%, prevista no art. 406 do Código Civil.

Ocorre que, como se vê da cédula de crédito bancário de fls. 28 e seguintes, juntado pelo próprio autor, bem como da leitura da própria causa de pedir, trata-se, no caso analisado, de várias operações bancárias para liberação de crédito ao autor, e em todas há previsão de juros pré-fixados, não prosperando a alegação de os juros não foram previamente estipulados.

Ou seja, cuida-se de contratos com juros pré-fixados, e em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impossível se falar em capitalização, atento a que "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP - 08/04/2013 7).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *n. 3*. ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>8</sup>).

Ou seja, não procede o argumento da capitalização dos juros.

Quanto à taxa desse juros, reclamadas pelo autor por terem sido contratadas em desacordo com o que prevê a Súmula 121 do STF, cumpre lembrar que "A Súmula Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 <sup>9</sup>).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

No que diz respeito à comissão de permanência, observa-se que não houve demonstração da aplicação abusiva da comissão de permanência, o que impede de conhecimento do tema, falta precisão ao argumento, inclusive porque não se vê em que postulação do banco réu se acha embutida dita cobrança.

O(a) autor(a)sucumbe e deverá, assim, arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, proposta por DRILLMINE EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA contra Banco Santander (Brasil) S/A, em consequência do que CONDENO o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da condenação, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, 18 de julho de 2017. **Vilson Palaro Júnior** Juiz de direito.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br